



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 33/2025

Assunto: Fixa o valor da reposição do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Rio Negro, Paraná.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Negro, que propõe a fixação da reposição inflacionária dos subsídios dos vereadores, a partir de 1º de maio de 2025, no percentual de 7,43%, correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulada entre janeiro de 2024 e abril de 2025.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto encontra amparo legal e regimental, conforme se verifica dos seguintes fundamentos:

1. 1. Competência e iniciativa

A fixação ou reposição dos subsídios dos vereadores é matéria de competência do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição [...].

No caso em análise, não se trata de majoração de subsídio, mas de mera reposição inflacionária, conforme admitido pela jurisprudência e por doutrina dominante. Trata-se de medida de preservação do valor aquisitivo, o que afasta o vício de iniciativa ou qualquer alegação de aumento remuneratório indevido.

2. 2. Princípio da anterioridade e observância ao Regimento Interno

Conforme exposto na justificativa do projeto, o art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro dispõe que, na ausência de fixação dos subsídios em legislatura anterior, será possível aplicar correção inflacionária de modo a preservar o poder de compra dos subsídios dos vereadores. Assim, o projeto respeita o princípio da anterioridade, na medida em que não majora os subsídios, mas apenas os corrige monetariamente, em razão da omissão na fixação formal no exercício anterior.

3. 3. Aspectos orçamentários e financeiros

O §2º do art. 2º do projeto explicita que as despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta do orçamento vigente da Câmara Municipal, observados os limites legais e as diretrizes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Deste modo, a proposta revela-se compatível com a legislação orçamentária e fiscal.

4. 4. Constitucionalidade e legalidade

Não há, no projeto de lei em análise, qualquer violação a preceitos constitucionais ou legais. Ao contrário, a proposta está amparada no entendimento consolidado



do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a recomposição inflacionária dos subsídios, quando fundada em índice objetivo e desde que não implique aumento real, é admissível e não se confunde com revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 33/2025 encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade, estando em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal, com a Constituição Federal e com os princípios da administração pública.

Portanto, opino pelo regular prosseguimento da tramitação do projeto.

22 de maio de 2025

Tiago André Schlichting

OAB/PR 56.450